



INCONSTITUCIONAL

Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.060	030	<i>[Signature]</i>

LEI MUNICIPAL Nº 5.060

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a operacionalização de sistemas de estacionamento rotativo de veículos, no âmbito do Município de Volta Redonda.

Artigo 2º - Fica criado, nas vias e logradouros públicos especificados no artigo 3º desta Lei, zonas especiais para o estacionamento rotativo de veículos, por tempo limitado e mediante pagamento de tarifa estabelecida para sua ocupação.

Artigo 3º - As zonas que reúnem as vias de abrangência do estacionamento rotativo pago são as seguintes:

I - Zona I – Aterrado: Vias (ruas): Av. Lucas Evangelista, Neme Felipe, 24 de Agosto, Norival de Freitas, Pedro Monteiro Chaves e Avenida Paulo de Frontin;

II - Zona II – Bairro Vila Santa Cecília: Vias (ruas): 2-C, 4-B, 12, 14, 16, 18, 21, 23, 23-A, 23-B, 25, 25-A, 27, 31, 33 e Praça Brasil.

III - Zona III – Bairro Centro: Vias (ruas): Gustavo Lira, Av. Amaral Peixoto, Av. Getúlio Vargas, São João, Major Aguiar, Lucas Cotrim Moreira e Eduardo Junqueira.

§ 1º - As zonas acima especificadas poderão ser ampliadas com a inclusão de outras vias (ruas) e logradouros públicos do Município, através de plano a ser previamente submetido e aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 2º - As áreas relativas às vagas pertencentes ao estacionamento rotativo, deverão estar identificadas pela sinalização e cada vaga numerada em ordem crescente.

§ 3º - O ônus de identificação e sinalização dessas áreas, bem como sua manutenção, correrão por conta da empresa concessionária.

Artigo 4º - O horário de funcionamento do estacionamento rotativo compreenderá o período das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, e das 08 às 14 horas, aos sábados.

§ 1º - Não haverá cobrança de tarifa aos domingos e feriados.

§ 2º - Em épocas especiais e nas datas comemorativas, o horário ora estabelecido poderá ser ampliado, por Ato do Poder Executivo, de conformidade com o funcionamento do comércio e do interesse público, ouvido, previamente, o Poder Legislativo.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.060	031	Ron

LEI MUNICIPAL Nº 5.060

Artigo 5º - A tarifa a ser cobrada nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será aquela apurada em planilha de custos e viabilidade econômica, a ser previamente conhecida e aprovada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O período mínimo de permanência na mesma vaga será de 20 (vinte) minutos ou tempo determinado pelo usuário, ultrapassando será pago o excedente.

§ 2º - Será admitido o fracionamento do valor da hora, limitado ao período máximo e mínimo de permanência acima referido.

§ 3º - A permanência do condutor ou passageiro no veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo, sendo tolerada a permanência, nesse caso, por 10 (dez) minutos.

Artigo 6º - Estão isentos do pagamento da tarifa respectiva, o estacionamento:

I - dos veículos oficiais da União, do Estado e do Município, devidamente identificados e quando a serviço;

II - dos veículos de transporte de passageiros, táxis, quando estacionados nos seus respectivos pontos regulamentados, aprovados e sinalizados;

III - dos veículos de transporte coletivo, ônibus e similares, quando estacionados em seus pontos autorizados de parada e sinalizados.

Artigo 7º - As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos, através de sinalização própria, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único - As motocicletas ficam dispensadas do pagamento da tarifa respectiva, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

Artigo 8º - O estacionamento rotativo será operacionalizado através de parquímetro eletrônico devidamente cadastrado, numerados por zonas para emissão de tíquetes.

§ 1º - Somente terão validade os tíquetes emitidos pelos parquímetros eletrônicos e colocados dentro do veículo de forma visível, em cima do respectivo painel frontal, com data e horário compatíveis para o uso daquela vaga.

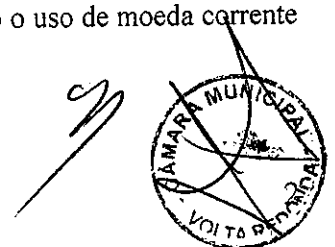
§ 2º - A emissão do tíquete será feita em 3 vias, devidamente numeradas em série contendo o número e zona do parquímetro expedidor.

I - A 1ª liberada para o usuário, com a finalidade de atender os termos do “caput” deste artigo;

II - A 2ª, também para o usuário, como comprovante de pagamento de estacionamento;

III - E a 3ª, retida no equipamento, para conferência e prestação de contas.

§ 3º - Para obtenção do tíquete no parquímetro eletrônico será permitido o uso de moeda corrente nacional e cartão com chip eletrônico a ser disponibilizado pelo sistema.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Secretaria de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	PLS	
5.060	032	<i>Ass</i>

LEI MUNICIPAL Nº 5.060

Artigo 9º - As áreas situadas em frente às farmácias, hospitais e prontos-socorros serão devidamente sinalizadas. Nessas áreas será permitida a parada de veículos pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, com o pisca-alerta acionado.

Artigo 10 - Deverão ser sinalizadas as áreas destinadas ao uso exclusivo de deficientes físicos.

Parágrafo único - Somente poderão fazer uso dessas vagas os veículos utilizados por esses cidadãos, sendo condutores ou não.

Artigo 11 - Nas áreas abrangidas pelo estacionamento rotativo, será admitida a parada de veículos para carga e descarga, nas seguintes condições:

I - sem o pagamento da tarifa, no horário das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, aos sábados, de 08 às 14 horas, desde que limitadas àquelas vagas devidamente autorizadas e sinalizadas como “carga e descarga”; ou,

II - sem o pagamento da tarifa, em qualquer horário fora da abrangência do expediente de funcionamento do estacionamento rotativo; ou,

III - com pagamento da tarifa, no horário das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, das 08 às 14 horas, aos sábados. Nesse caso, o veículo deverá se sujeitar às demais disposições desta Lei.

Parágrafo único - Inclusive, pagando pela quantidade de vagas utilizadas, caso seja veículo de maior porte.

Artigo 12 - Constituem infrações:

I - estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga.

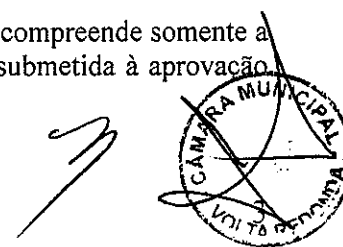
II - estacionar ou parar o veículo em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 13 - O Poder Executivo promoverá a licitação para a concessão pública do sistema de estacionamento rotativo, repetindo-se o certame licitatório a cada 06 (seis) anos vedada a prorrogação da concessão vigente.

§ 1º - A empresa concessionária deverá se incumbir sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados, realizar todas as sinalizações viárias pertinentes, bem como contratar e manter, às suas expensas e responsabilidades, todo o pessoal envolvido que se fizer necessário à operação da concessão, sendo de sua incumbência, também, a pintura da sinalização e caracteres no leito das vias e logradouros públicos das áreas envolvidas.

§ 2º - À concessionária caberá, entre outras obrigações, o repasse mensal do percentual sobre a arrecadação bruta do sistema, incluindo aquelas receitas geradas por comercialização de publicidade, para a Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

§ 3º - A comercialização de publicidade, de que trata o parágrafo anterior, compreende somente a impressão de mensagens publicitárias nos cartões, devendo ser antecipadamente submetida à aprovação.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.060

do Poder Público concedente e obedecidas as condições estipuladas em regulamento, que será submetido previamente ao Poder Legislativo.

§ 4º - O percentual do repasse mensal de que trata o § 2º deste artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a arrecadação bruta do sistema.

§ 5º - Mensalmente, na prestação de contas, a concessionária fornecerá à Prefeitura, comprovação inequívoca do pagamento do pessoal trabalhador no sistema, bem como de todas as obrigações fiscais e sociais referentes ao mesmo.

Artigo 14 - A gestão do estacionamento rotativo competirá à SUSER – Superintendência dos Serviços Rodoviários e a fiscalização econômico- financeira, caberá à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - A municipalidade e a Concessionária manterão contas correntes junto ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para recolhimento e centralização do movimento financeiro referente exclusivamente ao estacionamento rotativo.

Artigo 15 - Os parquímetros eletrônicos serão aferidos semestralmente pelo IPEM – Instituto de Pesos e Medidas, sendo obrigatória a exibição do certificado de regularidade pela concessionária.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam – se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.189, de 14 de agosto de 1995.

Volta Redonda, 09 de junho de 2014.


Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1187
DE 20 / 06 / 2014

Projeto de Lei nº 005/14
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa

